



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 237/2021

56ª SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA DE 19/08/2021

PROCESSO Nº: 1/3558/2018

AI: 1/201807439

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: WOBLEN WINDPOWER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

CONSELHEIRO RELATOR: SAULO GONÇALVES SANTOS

EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OMISSÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS. Aquisição de mercadorias sujeitas à tributação normal sem documentos fiscais. Levantamento Quantitativo de Estoques de Mercadorias. Exercício 2015. Rejeição das nulidades alegadas pela contribuinte. Exclusão de valor calculado erroneamente pelo agente fiscal como omissão de entrada. Decisão amparada no art. 139 do Decreto 24.569/97 c/c Art, 92 da Lei 12.670/96. Reexame Necessário conhecido e negado provimento, para manutenção da decisão de 1ª Instância pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da autuação fiscal. Necessidade de correção do Demonstrativo de Crédito Tributário, conforme demonstrado no Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, para o cálculo da penalidade prevista no 123, III, "s", da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 16.258/2017.

**PALAVRAS-CHAVE: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS -
LEVANTAMENTO DE ESTOQUE DE MERCADORIAS**



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RELATÓRIO:

O presente processo trata da entrada de várias mercadorias sem documentos fiscais sujeitas à sistemática normal de tributação, no montante de R\$ 501.048,97 (quinhentos e um mil quarenta e oito reais e noventa e sete centavos), detectadas através do levantamento de estoque de mercadorias ocorrida no período de janeiro a dezembro de 2015, tendo como base às notas fiscais de entradas e de saídas declaradas na NFe/EFD, Registro de Entradas, Registro de Saídas, bem como os seus estoques iniciais e finais.

Assim descreve o relato da Infração:

OMISSÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS, DECORRENTE DE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES DE MERCADORIAS CONSTATAMOS A ENTRADA DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTO FISCAL, DETECTADA MEDIANTE O LEVANTAMENTO DE ESTOQUE DE MERCADORIAS, CONFORME INFORMACAO COMPLEMENTAR E RELATORIOS EM ANEXO AO PRESENTE AUTO DE INFRACAO, NO EXERCICIO DE 2015.

Artigos infringidos: art. 127 do Decreto 24.569/97, c/c penalidade do art. 123, III, “s”, da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 16.258/2017.

Segundo as informações prestadas pelo auditor fiscal, em cumprimento ao Mandado de Ação Fiscal-MAF nº 2017.14753, datado de 19/12/2017, foi realizada Auditoria Fiscal Plena, referente aos exercícios de 2014 e 2015, com a emissão do Termo de Início de Fiscalização nº 2017.16790, datado de 26/12/2017, com a ciência do contribuinte em 27/12/2017, AR946706797JS, no qual foi solicitada a documentação fiscal e contábil necessárias ao nosso trabalho de auditoria. O levantamento quantitativo de estoque de mercadorias foi efetuado com base nos dados da Escrituração Fiscal Digital - EFD transmitidos à SEFAZ pelo contribuinte, em seguida, transformados em tabela para o ACCESS, utilizando exclusivamente os CFOPs 1126, 1154, 2126, 2154, 5102, 5152, 5409, 6102 e 6152 compras e saídas destinadas à comercialização.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Aberto prazo para impugnação, o contribuinte apresentou defesa tempestiva, na qual ressaltou, preliminarmente, a nulidade do feito fiscal em virtude do cerceamento ao direito de defesa pela falta de especificação dos complementos dos artigos tidos por infringidos, o que impediria de contraditar a acusação de maneira mais ampla. No mérito, alegou que a eleição dos CFOPs para a realização do levantamento fiscal deixou de incluir outros que também deveriam ser considerados, porquanto gerariam lançamentos em contas de estoque.

Outrossim, o contribuinte aduziu, em sua defesa, que a falta de inclusão dos CFOPs 1949, 2929 e 1407, que se referem às aquisições de produtos sujeitos a ST e devolução de remessa em garantia, inquina de imprestabilidade todo o levantamento realizado, pois é certo que as aquisições de bens para uso e consumo impactam os saldos de estoque, requerendo que sejam consideradas todas as entradas com estes CFOPs. Ademais, apontou equívoco na medida do produto "cabo de controle Y-JZ", que na entrada foi considerado em km (0, 12) e na saída foi representado em metros (120), ocasionando uma distorção na base de cálculo da autuação de R\$ 422.649,44 (quatrocentos e vinte e dois mil, seiscentos e quarenta e nove reais e quarenta e quatro centavos).

Finalmente, rogou pela nulidade do auto de infração, em virtude de sua total imprecisão. Subsidiariamente, requereu que fosse relevada ou reduzida a multa aplicada, em razão de sua ilegalidade e seu efeito confiscatório.

O(a) julgador(a) singular, no julgamento de nº 818/2020, decidiu pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do lançamento, em julgado cuja ementa possui os seguintes termos:

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS. Aquisição de mercadorias sujeitas à tributação normal sem documentos fiscais. Levantamento Quantitativo de Estoques de Mercadorias. Exercício 2015. Rejeitada a nulidade suscitada pela impugnante. Redução do crédito tributário. Exclusão de valor relativo a um produto, cuja quantidade foi erroneamente considerada no levantamento. Decisão amparada no art. 139 do Decreto 24.569/97 c/c Art. 92 da Lei 12.670/96. Penalidade inserta no art. 123, III, s da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 16.258/17. DEFESA TEMPESTIVA. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. Reexame Necessário.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

O contribuinte pagou o valor de R\$ 2.393,09 (dois mil trezentos e noventa e reais e nove centavos) constante da parcial procedência decidida em 1ª Instância, conforme DAE 202025003934334 anexado nas fls. 78 dos autos.

A empresa autuada não apresentou recurso voluntário, tendo sido interposto recurso de ofício pela julgadora singular, na forma do artigo 104, § 20 da Lei no 15.614/2014.

A Assessoria Processual Tributária, em seu Parecer nº 104/2021, opinou conhecimento do reexame necessário, negando-lhe provimento no sentido de confirmar a decisão singular de PARCIAL PROCEDÊNCIA do auto de infração, corrigindo o valor da multa para R\$ 23.781,35 (vinte e três mil setecentos e oitenta e um reais e trinta e cinco centavos).

Finalmente, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário interposto, resolveu, por unanimidade de votos, negar provimento ao reexame para confirmar a decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA proferida no julgamento singular. Entretanto, resolveu por considerar o novo demonstrativo do crédito tributário indicado no parecer, em razão de erro no cálculo realizado pela julgadora singular, conforme demonstrado no Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária. Outrossim, indicou a necessidade de observar o recolhimento efetuado pelo contribuinte (fls. 78 dos autos) após intimação de 1ª Instância e conceder os descontos da multa, previstos no julgamento singular, conforme manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado e voto do conselheiro relator.

É o Relatório.

Voto do Relator:

Primeiramente, é necessário analisar a preliminar de nulidade arguida pela autuada em sua defesa, no que se tange à decisão mandamental que autoriza o não recolhimento da Taxa de Serviços exigida para apresentação de recurso ordinário. No que se refere aos exemplos e à



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Nessa esteira, destaca-se que não incumbe à autoridade julgadora afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, com exceção de hipóteses de normas que tenham sido declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal - STF. Além disso, a taxa de fiscalização e prestação de serviço, regulamentada pela Lei nº 15.838 de julho de 2015, não é condição de admissibilidade da impugnação em primeira instância administrativa e do recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, bem como não obstaculiza a realização de perícia e de diligência a pedido do contribuinte.

Por sua vez, no que tange à arguição de nulidade do auto de infração por imprecisão e falta de clareza na tipificação da infração, recorda-se que o contribuinte se defende de fatos, e não de normas legais. Dessa forma, os argumentos utilizados pelo contribuinte não possuem o condão de desconstituir o crédito tributário, uma vez que o ilícito fiscal está perfeitamente caracterizado na peça basilar, dando subsídios suficientes à formulação de sua defesa.

Dessarte, não houve qualquer motivo que pudesse ensejar a nulidade do auto de infração por suposta preterição do direito de defesa, haja vista que no processo administrativo tributário a declaração de nulidade está condicionada à existência de algum dano às partes, conforme dispõe o art. 28, § 8º, do Decreto 25.468/98.

Passa-se, agora, a analisar o mérito. Acerca da falta de inclusão das operações sujeitas a ST e devolução de remessa e garantia, salienta-se que tais CFOPs (1949, 2929 e 1407) não poderiam fazer parte do levantamento de estoque, pois se referem às aquisições de produtos sujeitos a ST e devolução de remessa em garantia.

Quanto aos exemplos e da juntada à defesa das NFs 293473, 493, 3248, 3823, 8424, 10864, 29404, 46093, 200960, 208788, 409739, 559593 e 1251231, segundo apontado pela julgadora singular, mesmo contendo CFOPs distintos, se referem a operações cujos produtos também se destinam ao uso e consumo do estabelecimento, razão pela qual não podem ser incluídas no levantamento, que foram consideradas somente as entradas e saídas de mercadorias para comercialização, sendo corretamente excluídos estes pelo fiscal autuante.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Na hipótese em tela, constatou-se a inexistência de registro de entradas para os produtos em estoque, bem como a saída de mercadorias constantes no livro de saídas, o que resultou no confronto das notas fiscais de entradas e da movimentação de saídas das mercadorias, assim como a contagem de estoque.

Vale destacar que no caso presente, a EFD do contribuinte é o meio de prova que permite a comprovação da omissão de compras, já que foram consideradas as entradas e saídas de mercadorias, o estoque inicial e final, informados pela empresa autuada, elementos que subsidiaram a formação do quadro totalizador do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias.

Incide, portanto, a penalidade prevista no art. 123, III, “s”, *in verbis*:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:
III - relativamente à documentação e à escrituração:
s) omissão de entradas de mercadorias decorrente de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor das entradas omitidas; (Alínea acrescentada pela Lei Nº 16258 DE 09/06/2017).

Nesse sentido é o entendimento já manifestado pela 1ª Câmara de Julgamento na Resolução 103 de 2020, cuja ementa está transcrita a seguir:

RESOLUÇÃO 103/2020 – 1ª CÂMARA - ICMS. OMISSÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. 1. Artigos infringidos: Art. 127 do Decreto 24.569/97. Com penalidade apontada: Art. 123, III, “s”, da Lei 12.670/96, alterado p/ Lei 13.418/03. 2. Preliminar de nulidade por excesso de prazo rejeitada, eis que obedecido o prazo de 120 dias previsto no §2º do art. 821 do Decreto 24.569/97 para conclusão da fiscalização. 3. Preliminar de nulidade das notificações indeferida, uma vez que houve clareza quanto à identificação do infrator, descrição da infração, dispositivos violados e penalidade aplicada. 4. Preliminar de nulidade por rixa pessoal entre a representante legal e a autoridade fiscal afastada, por ausência de prova do vício do ato administrativo sob esse fundamento. 5. Preliminar de erro na indicação do sujeito passivo rejeitada, uma vez que promovida fiscalização específica no CNPJ da autuada, consoante as declarações por ela mesma prestadas. 5. Nulidade por insegurança na determinação da informação não acatada, considerando a identificação precisa dos itens objeto



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

de omissão de entrada nos totalizadores constantes no CD anexado aos autos. 6. Pedido de realização de perícia/diligência indeferido, na forma do art. 97, I, da Lei nº 15.614/2014, uma vez que formulado de forma genérica. 7. Prejudicada a análise do caráter confiscatório da penalidade aplicada, eis que vedada tal análise na seara administrativa, conforme art. 48, §2º, da Lei 15.614/2014. 8. O prazo decadencial, para o caso em análise, deve ser o estabelecido no art. 173, do CTN. 9. Inaplicabilidade da redução de penalidade prevista no art. 38-B, caput, II, da Lei Complementar 123/2006. 10. Constatada a omissão de entradas, após análise da movimentação real tributária com levantamento unitário das mercadorias, nega-se provimento ao recurso ordinário, mantendo-se o julgamento de PROCEDÊNCIA da ação fiscal consignado em primeira instância, nos termos do parecer da assessoria processual tributária acolhido pela Procuradoria do Estado do Ceará.

Quanto à alegação da contribuinte sobre o equívoco na medida do produto "cabo de controle Y-JZ 5 x 1,00mm", que na entrada foi considerado em km (0,12) e na saída foi representado em metros (120), entende-se que esse equívoco ocasionou uma diferença de R\$ 421.777,80 (quatrocentos e vinte e dois mil, seiscentos e quarenta e nove reais e quarenta e quatro centavos) no citado produto, apontado pelo agente fiscal como omissão de entrada, devendo esse valor ser excluído do totalizador. Vejamos:

Valor apurado pela fiscalização - R\$ 501.048,97

Valor a ser excluído - R\$ 421.777,80

Novo valor da omissão - R\$ 79.271,17

No entanto, será necessária mais uma correção, tendo em vista que a julgadora singular, ao calcular a multa de 30% sobre o novo valor, disposta no artigo supra, aplicou equivocadamente 3%, resultando em R\$ 2.378,13 (dois mil trezentos e setenta e oito reais e treze centavos) a título de multa, quando deveria ser R\$ 23.781,35 (vinte e três mil setecentos e oitenta e um reais e trinta e cinco centavos), de modo que deverá ser corrigido tal valor.

Ante o exposto, com base também nas demais informações dos autos, voto por negar provimento ao reexame para confirmar a decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA proferida no julgamento singular, considerando, porém, o novo demonstrativo do crédito tributário indicado no parecer, em razão de erro no cálculo realizado pela julgadora singular, conforme demonstrado no Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária. Outrossim, reforço a necessidade de observar o recolhimento



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

efetuado pelo contribuinte (fls. 78 dos autos) após intimação de 1ª Instância e conceder os descontos da multa, previstos no julgamento singular.

DECISÃO:

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário interposto, resolveu, por unanimidade de votos, negar provimento ao reexame para confirmar a decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA proferida no julgamento singular. Entretanto, resolveu por considerar o novo demonstrativo do crédito tributário indicado no parecer, em razão de erro no cálculo realizado pela julgadora singular, conforme demonstrado no Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária. Outrossim, indicou a necessidade de observar o recolhimento efetuado pelo contribuinte (fls. 78 dos autos) após intimação de 1ª Instância e conceder os descontos da multa, previstos no julgamento singular, conforme manifestação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado e voto do conselheiro relator.

DEMONSTRATIVO

BASE DE CÁLCULO - R\$ 79.271,17

MULTA (30%) – R\$ 23.781,35

TOTAL - R\$ 23.781,35

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos _____ de _____ de 2021.

MANOEL MARCELO
AUGUSTO MARQUES
NETO:22171703334

Assinado de forma digital por
MANOEL MARCELO AUGUSTO
MARQUES NETO:22171703334
Dados: 2021.11.19 18:14:27 -03'00'

MATTEUS VIANA
NETO:15409643372

Assinado de forma digital por
MATTEUS VIANA
NETO:15409643372
Dados: 2021.11.22 16:52:38 -03'00'

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

PRESIDENTE

SAULO
GONCALVES
SANTOS:0208582
1340

Assinado de forma digital
por SAULO GONCALVES
SANTOS:02085821340
Dados: 2021.11.19
13:47:08 -03'00'

Saulo Gonçalves Santos

Matteus Viana Neto

Procurador do Estado